



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
RECURSO Nº : 115.051
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 A 1995
RECORRENTE : LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS(SC)
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Comprovado documentalmente que foram preenchidos as Ordens de Serviços, com o modelo impresso, com data de entrega e de faturamento definida e, ainda, registrada palavra "Pago", "Pg" ou "OK", permite presumir que a nota fiscal de prestação de serviços não foi emitida e nem contabilizada a receita correspondente.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Comprovado que parte das mercadorias adquiridas e acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas foram vendidas com emissão de notas fiscais de venda e parte remanescente foi escriturada no livro Registro de Inventário afasta a presunção de compra fictícia e restabelece a dedutibilidade como custos.

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - O artigo 82 da Lei nº 9.532/97 que revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, aplica-se a ato não definitivamente julgado e cancela a exigência da multa de 300% sobre o valor da nota fiscal, face ao disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos relativos aos períodos-base de 1991, 1º semestre e 2º semestre de 1992, 1993 e 1994 e a multa de ofício dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, e o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO N.º : 101-92.246

RECURSO Nº : 115.051
RECORRENTE : LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N.º : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO N.º : 101-92.246

RECURSO N.º : 115.051
RECORRENTE : LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **LITOPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 79.873.113/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis(SC), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem nos Autos de Infração abaixo identificados onde foram formalizadas as exigências de crédito tributário correspondente a:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR (FATOS GERADORES ATÉ 31/12/94):

AUTO DE INFRAÇÃO	FLS.	TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	03	478.410,23	153.444,35	1.435.230,69	2.067.085,27
IRF/LL	45	246.022,73	69.683,98	738.068,19	1.053.774,90
IRF	45	30.334,05	11.600,96	91.002,15	132.937,16
CSL	60	140.946,00	44.724,80	422.838,00	608.508,80
TOTAIS		895.713,01	279.454,09	2.687.139,03	3.862.306,13

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS (FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º/01/95):

AUTO DE INFRAÇÃO	FLS.	TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	03	1.243,00	451,23	14.916,00	16.610,23
PIS	35	37,30	13,54	0	50,84
COFINS	40	99,44	36,09	0	135,53
IRF/LL	45	1.740,20	631,71	0	2.371,91
CSL	60	497,20	180,48	0	677,68
TOTAIS		3.617,14	1313,05	14.916,00	19.846,19

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para reduzir a multa de ofício de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) face a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, mantida a multa de 300% (trezentos por cento sobre o valor dos serviços prestados prevista no artigo 1º 3º e 4º da Lei nº 8.846/94.

No recurso voluntário, de fls. 8.217/8.258, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação para explicitar que não ocorreu a alegada omissão de receita e esclarecendo que os interessados nos serviços, por certo buscaram outras alternativas junto a outras empresas do ramo, não confirmando o orçamento apresentado e, inadvertidamente, os funcionários encarregados pelo setor esqueceram de cancelar a ordem de serviço.

Quanto a glosa de custo dos bens ou serviços vendidos correspondente as compras de matérias primas a PLASTCDIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. insiste que na fase impugnativa provou que:

1 - as mercadorias sempre foram entregue, via frete e/ou diretamente pela empresa fornecedora;

2 - foi colocada à disposição dos agentes fiscalizadores, o levantamento de estoque de matérias primas e que como as compras foram efetuadas de apenas duas fornecedoras, a efetiva existência de insumos, comprova a validade do levantamento;

3 - informou ao fiscais, os nomes e endereços dos responsáveis pela empresa fornecedora;

4 - foi indicado o nome do banco através do qual vinham as cobranças;

A recorrente afirma que prestou esclarecimentos aos fiscais como eram realizadas as visitas dos responsáveis pelo recebimento e entre dos produtos e, ainda, foi justificada a suspensão das compras de insumos, face a realidade que se deparou com o Plano Real e que ficou surpreso com as informações coletadas pela fiscalização.

A recorrente diz mais que pela Notas Fiscais nº 4340, 4366 e 112072 de janeiro de 1993 foi adquirido 23.500 m2 de papel adesivo e a saída (venda ou

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

industrialização) do mesmo papel montou em 22.916,25 m2 e com isto pretende provar que os insumos foram adquiridos.

Explicita que feito levantamento, por amostragem no ano de 1993, em confronto com o Registro de Inventário, encontrou os quantitativos abaixo que comprovam que o papel adesivo, após o expurgo de quebras de 1.504,74 m2, demonstra a veracidade do registros fiscais e contábeis:

Compras no ano de 1993	423.279,24 m2
Vendas/industrialização e 1993	409.319,50 m2
Diferença	13.959,74 m2
Saldo inventariado	12.455,00 m2
QUEBRA	1.504,74 m2.

Aduz mais que as notas fiscais correspondente aos custos glosados e emitidas pela PLASTICDIOL LTDA. preenchiam todas as formalidades INTRÍNSECAS e EXTRÍNSECAS exigidas pela legislação fiscal, estando perfeitamente aptas para produzir todos os efeitos legais cabíveis e que se houve irregularidade, deve ser averiguada junto ao fornecedor porque não compete a recorrente fiscalizar o fornecedor.

Para reforço de sua tese, transcreve doutrina sobre o tema em apreço para concluir que a absurda exigência constitui crime de abuso de autoridade, isto é, comportamento incurso na figura tipificada no art. 4º da Lei 4.898/65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade civil, administrativa e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Contesta a multa de 300% sobre o valor da suposta omissão de receita, pela falta de emissão de nota fiscal, baseada no simples entendimento subjetivo da fiscalização federal.

Sobre a tributação reflexa: COFINS, PIS, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, solicita seja cancelada a exigência, na esteira do cancelamento do lançamento correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, adita que o lançamento não pode prosperar face a decretação da inconstitucionalidade dos artigos 35 e 36 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

As alegações apresentadas pela recorrente de que os serviços não foram executados e que seus funcionários esqueceram de cancelar as Ordens de Serviço não coadunam com as provas coletadas pela fiscalização.

De fato, as fls. 478/618, dos presentes autos, foram anexadas diversas Ordens de Serviços relacionadas com a planilha de fls. 476/477, onde constam o nome do cliente, as características do produto encomendado, a data de faturamento e o preço total, mencionando expressões como "PAGO", "PG" e "OK", indicando que os serviços foram pagos pelos adquirentes e, além disso, as ordens de serviços estão acompanhadas de amostras dos próprios produtos encomendados, demonstrando que estes foram efetivamente produzidos.

Relativamente a multa aplicada, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da receita omitida, entendo que está consoante com o disposto nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 mas estes artigos 3º e 4º foram revogados pelo artigo 82 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e face ao disposto no artigo 102, incisos II, letra "c", do Código Tributário Nacional a legislação tributária que comine penalidade menos severa que a prevista a lei vigente ao tempo de sua prática aplica-se a ato não definitivamente julgado.

Desta forma, deve ser cancelado o lançamento correspondente a multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da receita omitida.

GLOSA DE CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

Este tópico versa a glosa de custos correspondente as aquisições de insumos acobertados pelas notas fiscais emitidas pela PLASTICDIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. - CGC nº 61.373.858/0001-96, pelos seguintes motivos:

a) as notas fiscais que deveriam passar por três Postos de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, não contém qualquer carimbo do Fisco Estadual;

b) a empresa PLASTICDIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. não existe e portanto as notas fiscais emitidas pela mesma são inidôneas;

c) a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de número 61.373.858/0001-96 pertence a PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. situada à Av. Rudge Ramos nº 1.070, em São Bernardo do Campo(SP);

d) a gráfica que teria impresso as notas fiscais, em exame, COMTIP ARTES GRÁFICAS LTDA. com sede a Rua Cabinari, 264 -Vila Formosa - São Paulo(SP), declara que PLASTICDIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. não é sua cliente;

e) a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais nº 1857 consta como cancelada em 09 de abril de 1984 (fls. 116);

f) a numeração da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais utilizada pela COMTIP ARTES GRÁFICAS LTDA. utiliza apenas quatro dígitos "1857" enquanto que na nota fiscal, ora em exame, consta o número "01857/89";

g) todas as compras (89 notas fiscais, no período de 13/05/91 a 25/10/94) foram pagos em dinheiro, sem emissão de cheque e mesmo as cobranças realizadas, via banco (Banco Bamerindus do Brasil S/A) não existem autenticação mecânica de Caixa.

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

h) o transportador Sérgio Antônio Ficagna declara que transportou e entregou para a Litoprint Editora Gráfica Ltda., uma única vez, mercadorias provenientes de São Paulo(SP) enquanto que o nome do referido transportador foi registrado em pelo menos 29 notas fiscais;

i) o nome da transportadora Expresso Pérola Negra Ltda. consta em 21 notas fiscais, nos anos de 1993 e 1994, mas esta empresa está extinta e baixada a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, desde 20 de fevereiro de 1992.

Efetivamente, as provas acostadas aos autos não são favoráveis ao sujeito passivo porquanto desde a fase de auditoria, a autuada vem repetindo que foi visitado pelo dono da empresa PLATICDIOL, Sr. Nestor que ofereceu inicialmente papel auto adesivo, em suprimentos mensais e regulares e com o compromisso de que não deixaria faltar o material prometido. De abril de 1991 até o final de 1992, sempre foi visitado pelo Sr. Nestor que passava por Chapecó até duas vezes por mês para vender e receber e as vezes, telefonava para avisar o dia que estaria passando para receber as duplicatas pendentes e, por muitas vezes, demorou de 3 a 4 dias para aguardar o total dos pagamentos. A partir de 1993, passou a ser visitado pelo Sr. Francisco, que além de vender para a fiscalizada, distribuía materiais para a tipografia.

A auditada esclarecia mais que as mercadorias eram postas em Chapecó, por conta da Plasticdiol, algumas vezes por caminhões de frigoríficos, mas na maioria das vezes, por caminhão, supostamente do próprio fornecedor ou contratado pela mesma, pois quase sempre era o mesmo caminhão e que na maioria das vezes, o Sr. Nestor vinha junto com o caminhão fazer a entrega da mercadoria.

Quando intimado, o sujeito passivo fez levantamento completo das compras (fls. 136/140), relativamente ao ano de 1993, para concluir que foram adquiridos 418.026,84 m2 de papel adesivo e que manuseando apenas 80% das notas fiscais modelo A1, em seu poder, apurou 213.843,93 m2 mais 177.932,58 m2, totalizando 391.776,51 m2 de papel adesivo vendido.

No recurso voluntário, conforme explicitado no relatório acima, a recorrente justifica que de 423.279,24 m2 de papel adesivo adquirido, foi vendido 409.319,50 m2., com

a emissão de nota fiscal e que a diferença de 1.504,74 m2 refere-se a quebra na industrialização.

A decisão recorrida firmou convicção no sentido de que não foram comprovados os pagamentos das aquisições e nem o transporte e a entrega das mercadorias adquiridas com bases em notas fiscais inidôneas e assim se pronunciou:

“Note-se que a impugnante não apresentou documentos hábeis para comprovar o pagamento, transporte e o recebimento das mercadorias supostamente adquiridas da Plasticdiol. Assim, não foi comprovada a efetividade dos custos por ela contabilizados, comprovação que é de sua inteira responsabilidade. Nesse caso, a glosa dos referidos custos é decorrente de determinação legal (arts. 195, inciso I, 243 e 247 do RIR/94), e, ao contrário do que alega a requerente, não configura crime de abuso de autoridade.

*...
Embora conste de várias notas fiscais a expressão frete pago, a interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse o efetivo pagamento dos valores relativos a fretes. Os conhecimentos de transporte, de fls. 842/845, anexos à Planilha de Fretes (fl. 839), sequer consignam a assinatura dos interessados, e estão desacompanhados dos comprovantes de pagamentos dos serviços neles consignados.”*

A mesma decisão contestou o levantamento quantitativo de insumos comprados e vendidos, bem como a conclusão de que está sendo atuada pelas irregularidades cometidas pelos fornecedores, nos seguintes termos:

“Os levantamentos mensais de compras/vendas apresentados (docs. 06, 07 e 13/55), também não demonstram o efetivo recebimento das mercadorias consignadas nas notas fiscais da Plasticdiol, pois, como visto acima, não há nenhuma comprovação do efetivo transporte e do conseqüente recebimento daquelas mercadorias.

Ademais, os elementos constantes do processo não permitem concluir que as compras de matérias primas do período de 1991 a 1994 teriam sido efetuadas exclusivamente dos quatro fornecedores mencionados pela impugnante (Plasticdiol Ltda. Madeplast Ltda. Fasson Ltda. e JAC do Brasil Ltda.).

Tendo em vista a não comprovação da efetiva entrada dos insumos relativos às notas fiscais da Plasticdiol, as informações constantes dos Registros de Entrada dos anos de 1991 a 1994

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

(docs. 57/84, 85/112 e 113/136) ficam, também, descaracterizadas."

Embora no levantamento mensal de compras e vendas apurado pela autuada, a mesma não tenha comprovado o efetivo recebimento das matérias primas, no tocante ao produto PAPEL ADESIVO demonstrou que:

a) vendeu grande parte das mercadorias (papel adesivo) adquiridas a PLASTICDIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.;

b) parte de papel adesivo de diversos tipos foi escriturado no livro Registro de Inventário, cuja cópia foi anexada, as fls. 8.177.

Este fato, ou seja, a venda de quantidade substancial de papel adesivo e permanência de parte adquirida em estoque, cujo fato não foi contestado nem pela fiscalização e nem na decisão recorrida, é relevante para o deslinde da questão submetida ao crivo desta Câmara porque comprova que, apesar da inidoneidade das notas fiscais emitidas em nome da PLASTICDIOL, as mercadorias transitaram nos estoques do sujeito passivo.

Além deste fato, a própria fiscalização, as fls. 97, levantou dúvidas quanto a efetiva aquisição dos insumos, nos seguintes termos:

"Como há denúncias de que a LITOPRINT vem adquirindo matéria prima através de contrabando, via Paraguai/Foz do Iguaçu e Cascavel, há grande probabilidade da mesma estar acobertando os produtos com Notas Fiscais inidôneas (Notas Frias), inclusive reforça-se a suspeita pelo fato de constar da NF 3206 minuta de despacho feito pela ETSUL TRANSPORTES LTDA. com sede em Cascavel/PR e Conhecimento de frete nº 150498 da empresa CATTANI S/A - TRANSPORTES E TURISMO de Pato Branco/PR."

Por outro lado e ainda no terreno de simples suspeita, o fato de as notas fiscais emitidas pela PLASTICDIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA. ter utilizado o número de inscrição no CGC - 61.373.858/0001-96 e o endereço pertencente a PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., que tem um posto de venda na mesma rua e em frente da sede da empresa PLASTIC-DIOL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. inscrito no CGC sob nº 62.588.538/0001-16 e o fato de ter

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93

ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

sido utilizado a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, já cancelada, da Delegacia Regional Tributário de São Paulo(SP), desloca a suspeita de que as irregularidades poderiam ter sido cometidas pelos fornecedores.

A meu ver, é duvidoso que uma empresa sediada em Chapecó, na região oeste do Estado de Santa Catarina tenha utilizado de uma Autorização de Impressão de Documentos, já cancelada, para imprimir notas fiscais de uma empresa inexistente, utilizando-se de endereço e o número de inscrição de uma outra empresa, apenas com o intuito de aumentar o seu custo e reduzir o seu lucro líquido.

Efetivamente, a dúvida suscitada é de difícil solução mas as provas circunstanciais são favoráveis ao sujeito passivo especialmente porque as notas fiscais de venda comprovam que parte das mercadorias adquiridas foram vendidas e que permanecia em estoque, parte das mercadorias adquiridas, e foi regularmente escriturado no livro Registro de Inventário.

Caso endosse a posição adotada pela autoridade julgadora de 1º grau, parte de mercadorias vendidas não teria origem e estaria diante de um absurdo, ou seja, como o sujeito passivo poderia vender uma mercadoria que não comprou, não entrou na empresa e nem foi paga e se entender que, efetivamente, não comprou, não foi recebida e nem foi paga, a receita correspondente a venda das mercadorias não deveria existir e nem ser apropriada como receita.

Nestas condições, a suspeita levantada pela fiscalização e confirmada pela decisão de 1º grau de as mercadorias, ditas como vendidas poderiam ter origem em outras aquisições, via Paraguai, ou até de outros fornecedores de São Paulo(SP).

Ora, se a própria autoridade lançadora suspeitou que as mercadorias poderia ter origem em outras aquisições, via Paraguai, e, a autoridade julgadora de 1º grau afirma que os elementos constantes do processo não permitem concluir que as compras de matérias primas do período de 1991 a 1994 teriam sido efetuadas exclusivamente dos quatro fornecedores mencionados pela impugnante (Plasticdiol Ltda. Madeplast Ltda. Fasson Ltda. e JAC do Brasil Ltda.), entendendo que está presente a dúvida quanto a autoria das infrações apontadas nos autos.



PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

Face a dúvidas que emergem dos autos e aliado ao fato de que a parte das aquisições descaracterizadas foi vendida e o estoque registrado no livro Registro de Inventário, resta fundada suspeita de que o sujeito passivo foi vítima de irregularidades cometidas pelo fornecedor, no caso identificado como Sr. Nestor que seria o proprietário da PLASTICDIOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA.

O artigo 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, deve ser interpretado favoravelmente ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos e, também, quanto à autoria, imputabilidade ou a punibilidade.

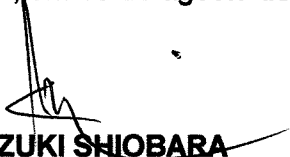
Nestas condições e remanescendo fundadas dúvidas quanto a autoria da emissão dos documentos fiscais, sou pela cancelamento do lançamento relativo a glosa de custo com base em notas fiscais, dita inidôneas, relativo aos períodos-base de 1991, 1º e 2º semestres de 1992, 1993 e 1994.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto a tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica deve ser ajustada aos lançamentos reflexivos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos relativos aos períodos-base de 1991, 1º e 2º semestres de 1992, 1993 e 1994 e a multa de lançamento de ofício com base nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da receita omitida por falta de emissão de notas fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº : 13982.000122/96-93
ACÓRDÃO Nº : 101-92.246

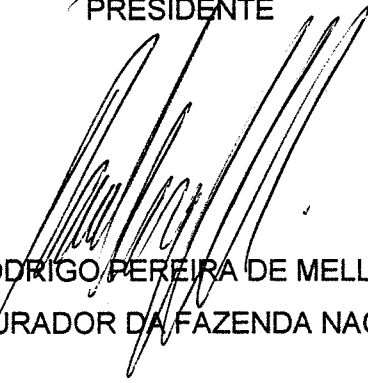
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL